

PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE APODI**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2021
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI

Protocolo pelo livro nº 016 às fls nº 16
sob nº 011/2021.

Apodi - RN 10 / fevereiro / 2021

Assinatura do  Funcionário

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA PESCA DO TUCUNARÉ NAS ÁGUAS
DA BARRAGEM DE SANTA CRUZ, DO
RIO APODI E SEUS AFLUENTES, NOS
LIMITES DO MUNICÍPIO DE APODI-RN E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE APODI DECRETA:

Art. 1º - Para fins de fomentar o turismo e a economia no Município e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica reconhecido o Tucunaré (*Cichla sp.*), integrante da fauna silvestre local, como um dos animais símbolo e também patrimônio natural do Município de Apodi/RN

Art. 2º - A pesca do peixe Tucunaré (*Cichla sp.*), nas águas represadas Barragem de Santa Cruz, do Rio Apodi e seus afluentes, nos limites do Município de Apodi/RN, será regida por esta Lei.

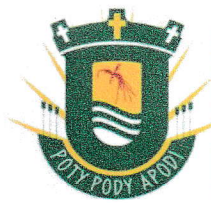
Art. 3º - Fica terminantemente proibido nas águas represadas pela Barragem de Santa Cruz, do Rio Apodi e seus afluentes, nos limites do Município de Apodi/RN, a pesca predatória, estocagem e transporte de peixes da espécie Tucunaré (*Cichla sp.*).

§ 1º Considera-se pesca predatória, para os fins desta Lei, a atividade pesqueira executada de forma desenfreada, a pesca excessiva e insustentável praticada pela ação humana.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no que tange à caça subaquática e a pesca noturna.

CNPJ 08.545.949/0001-89

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - CEP 59700-000 - Apodi RN
(84) 3333 2138 | www.cmapodi.rn.gov.br



Art. 4º - É proibida a utilização de arpão, arbalète de pressão, rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João Bobo, galão ou cavalinho. **Parágrafo único.** Os aparelhos de pesca de uso proibido serão inutilizados após deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e/ou demais órgãos competentes, na presença de 02 (duas) testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 5º - A constatação de transporte de peixes da espécie Tucunaré (*Cichla sp.*), pela fiscalização, por qualquer pessoa do povo, e/ou entidades conveniadas, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

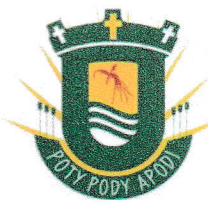
§ 1º Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 200 (duzentos) UFIRs por cada unidade, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa que será apreciada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 6º - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano, a ser realizado no local da captura do Tucunaré (*Cichla sp.*), ou seja, no barco, acampamento, rancho, barranco, barco hotel, pousada, não sendo permitido o transporte do pescado.

§ 1º Nos casos permitidos expressos no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 04 (quatro) quilos de peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 35 (trinta e cinco) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros.

§ 2º A desobediência ao disposto no § 1º deste artigo configurará infração, que será



punida com multa no valor de 100 (cem) UFIRs, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Os infratores das disposições descritas no § 1º deste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizados na pesca.

Art. 7º pescado apreendido, nas hipóteses do art. 5º e art. 6º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

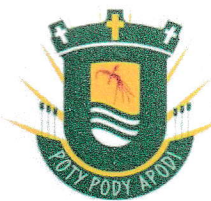
Parágrafo único. Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 8º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado à programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo único. Os materiais apreendidos serão incinerados quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservível.

Art. 9º - A devolução dos materiais de pesca, nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, somente será realizada mediante apresentação de documentos que comprovem a legalização dos mesmos e a não existência de débitos para com o Município de Apodi/RN.

Art. 10º - Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.



Art. 11º - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Apodi/RN.

Art. 12º - É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque-pague, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual competente, com comprovação de origem. **Art. 13º** - Aos pescadores profissionais, com registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), com a Carteira de Inscrição e Registro (CIR) fornecida pela Marinha do Brasil, inscrito na Fazenda do Estado, fica assegurado o exercício da pesca conforme orientação dos órgãos competentes, obedecendo ao art. 4º desta Lei.

Art. 14º - O Município de Apodi/RN, através do Poder Executivo, firmará convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca – (SAPE) do Rio Grande do Norte, organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 15º - Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente formalizar acordos de pesca junto às comunidades rurais do município de Apodi, como forma de preservar o meio ambiente e os recursos naturais, fomentando a economia local, cabendo ao Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias, incentivar a produção comercial e agrícola para atender à demanda da pesca esportiva na região, bem como, no mesmo sentido, incentivar a realização de atividades festivas e de competição.

Art. 15º - Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa previstas nas legislações estadual e federal.



PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE APODI**

Art. 16º - Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Francisco Pinto, Apodi/RN, em 10 de fevereiro de 2021.

Antônio Laete Oliveira de Souza
VEREADOR – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

O principal objetivo dessa lei é o fortalecimento da atividade de Turismo de Pesca Esportiva, posto que o cenário atual evidencie uma forte queda no número de turistas que tem visitado nosso Município nos últimos 03 (três) anos. A lei ordinária também reconhece o Tucunaré (*Cichla sp*) como um dos animais-símbolo e também patrimônio natural (turístico) de Apodi/RN, uma vez que essa espécie de peixe é a que mais atrai pescadores na região.

A pesca predatória é considerada uma ameaça para a biodiversidade e assume uma postura devastadora sobre os ecossistemas aquáticos, já que não leva em conta a capacidade de reposição das espécies exploradas. Quando se é pescado por cima da capacidade populacional desses ecossistemas, o peixe não tem oportunidade de se reproduzir e isso diminui o nível de pesca. Desta forma, quanto mais uma população natural é explorada, maior o seu risco de sobre-exploração e/ou insignificância econômica.

No entanto, é notório que o esforço de pesca excessiva começou a virar um problema para o turismo da região, e hoje os impactos já podem ser sentidos, já que nos últimos anos, devido ao aumento da pesca predatória, os registros de grandes exemplares da espécie diminuíram muito, bem como o número de turistas no Município.

A ideia não é de proibição de forma agressiva. A mensagem conclama a todos a praticarem a preservação, que é o pesque e solte. Em suma, a pesca predatória retira do ambiente aquático mais do que ele consegue repor, diminuindo a produtividade pesqueira e comprometendo o equilíbrio ecológico, resultando em consequências desastrosas para a economia.

Por fim, Senhor Presidente e Senhores Vereadores espero a sensibilidade dos nobres colegas para a aprovação desta importante matéria de fomento ao turismo de pesca esportiva, da pesca sustentável, assim não comprometendo o equilíbrio ecológico.

Palácio Francisco Pinto, Apodi/RN, em 10 de fevereiro de 2021.

Antônio Laete Oliveira de Souza
VEREADOR - MDB